PARECER Nº , DE 2016

SF/16602.76497-50

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 758, de 2015, do Senador Romário, que *autoriza a dedução de doações destinadas à pesquisa científica básica do Imposto sobre a Renda devido e altera as Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro 1997*.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 758, de 2015, do Senador Romário, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo do projeto é permitir que os valores despendidos a título de doação para apoio direto a projetos de pesquisa científica básica possam ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

O projeto estabelece que a dedução terá como base 80% das doações, no caso de pessoa física, e de 40%, no caso de pessoa jurídica. Define, ainda, uma lista de condições para que a doação possa ser deduzida do Imposto sobre a Renda devido, entre as quais: (i) os projetos apoiados devem ser exclusivamente relacionados à pesquisa científica básica, não

podendo haver relação com pesquisa clínica, desenvolvimento tecnológico ou inovação; (ii) a beneficiária da doação deverá ser uma instituição pública de ensino ou pesquisa; e (iii) as quantias doadas devem ser, obrigatoriamente, administradas por fundações universitárias reconhecidamente capacitadas e idôneas, para fins de controle e de prestação de contas, nos termos de regulamento.

SF/16602.76497-50

As deduções ficam limitadas, relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, com observância adicional do limite total de deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997. Ademais, as pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação como despesa operacional.

Segundo o projeto, os doadores devem informar os aportes financeiros repassados para fins de dedução e os captadores devem comprovar a sua aplicação. Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica e a prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento. Além disso, o doador não pode ter vínculo com o responsável pelo projeto e pela captação.

O projeto considera infração à norma estabelecida o recebimento pelo doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação que efetuar. As infrações sujeitarão o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação. O responsável pelo projeto e pela captação da doação é solidariamente responsável por qualquer irregularidade verificada.

O PLS nº 758, de 2015, acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para incluir as doações destinadas ao apoio direto a projetos de pesquisa científica básica entre as deduções do imposto de renda das pessoas físicas. Altera, ainda o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, para dispor que a soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, deverá incluir as referidas doações e fica limitada a 6% por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta ser importante incentivar o investimento em pesquisa básica, pois é "sem dúvida o grande eixo motriz que impulsiona a produção científica no Brasil e que serve de alicerce tanto para a pesquisa aplicada quanto para a inovação".

A matéria foi encaminhada a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

SF/16602.76497-50

II – ANÁLISE

O PLS nº 758, de 2015, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

O projeto tem o mérito de buscar incentivar doações para projetos de pesquisa básica em instituições públicas de ensino ou pesquisa. Para tanto, estabelece um conjunto de regras para que essas doações possam ser deduzidas do Imposto sobre a Renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

Vários países adotam a dedução do imposto de renda como mecanismo de incentivo para doações. Nos Estados Unidos, por exemplo, é possível deduzir integralmente o valor doado para universidades, desde que o total não ultrapasse 50% da renda bruta ajustada anual do contribuinte. Somente em 2015, foram doados 40,3 bilhões de dólares para as universidades, o maior valor já registrado na história. Entretanto, essa quantia expressiva não se deve apenas aos inventivos tributários, mas também à excelência da pesquisa realizada nas universidades norte-americanas e a um elevado grau de confiança dos doadores de que o valor será aplicado de maneira eficiente, uma vez que as universidades buscam ser o mais transparente possível quanto ao uso dos recursos.

Por outro lado, é preciso considerar que as doações para as pesquisas acadêmicas não podem ser vistas como substitutos dos recursos públicos, que devem continuar sendo a principal fonte de financiamento da

pesquisa científica. Mesmo nos Estados Unidos, país com maior volume de doações, as mesmas representam menos de 7% dos recursos públicos destinados à pesquisa. Além disso, as doações tendem a reforçar as desigualdades regionais, pois a maior parte acaba indo para instituições renomadas que já contam com um volume mais elevado de recursos.

SF/16602.76497-50

Dessa forma, tendo em vista que as doações não devem ser encaradas como solução para a carência de recursos para as pesquisas acadêmicas no Brasil, mas sim como uma forma adicional para que o cidadão possa contribuir para projetos específicos e para instituições de sua estima, acreditamos que o projeto é relevante e oferecemos algumas contribuições na expectativa de aprimorá-lo.

Inicialmente, entendemos que o texto do PLS nº 758, de 2015, limita o alcance desejado ao restringir as doações apenas aos projetos de pesquisa científica básica. Diversos estudos apontam a existência de uma linha tênue de separação entre pesquisa básica e aplicada. Em geral, os cientistas realizam os dois tipos de pesquisa, muitas vezes simultaneamente. Ademais, um projeto destinado à pesquisa aplicada pode acabar resultando em novos conhecimentos básicos sem qualquer aplicação imediata e vice-versa. Assim, propomos que as doações também possam ser destinadas a projetos de pesquisa científica aplicada.

Por fim, propomos a supressão do parágrafo único do art. 8º do PLS nº 758, de 2015, por entender não ser razoável que os responsáveis pela condução de projetos que receberem doações sejam solidariamente responsáveis por irregularidades cometidas pelos doadores.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 758, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCT

Substitua-se a expressão "pesquisa científica básica" por "pesquisa científica básica ou aplicada" no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 758, de 2015, e nos demais dispositivos decorrentes.

EMENDA Nº 2 – CCT

Suprima-se o parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 758, de 2015.

SF/16602.76497-50

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator